Rodada 20.2025

Ministério Público Estadual

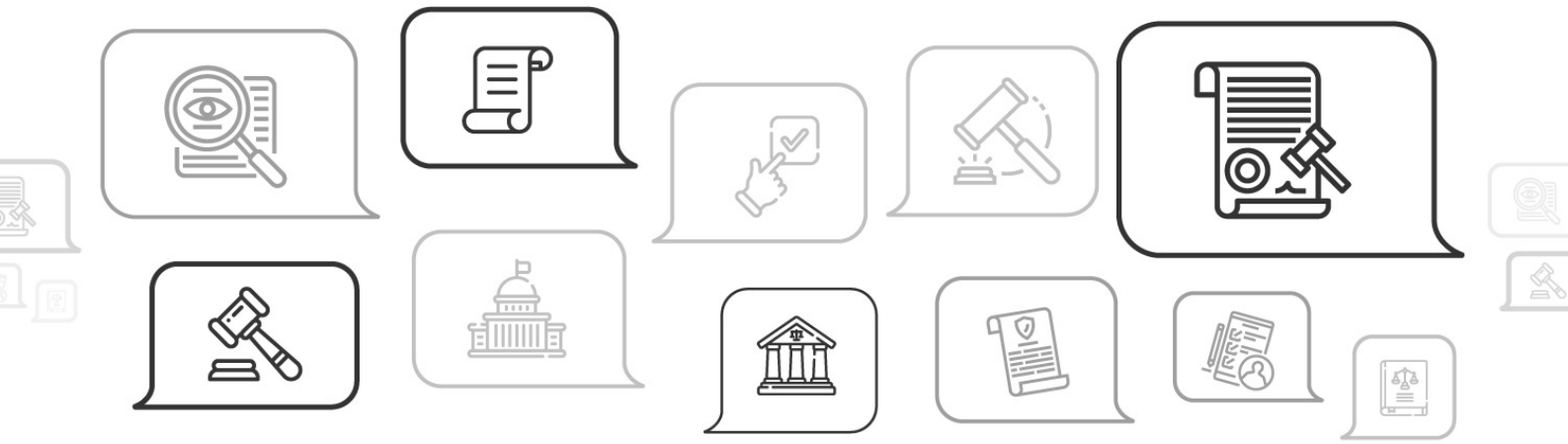

Líder em aprovação nos mais exigentes concursos públicos.
www.emagis.com.br

1. MARIA caminhava em direção ao ponto de ônibus, momento em que foi surpreendida por JOÃO, homem magro, de baixa estatura e de pouca força física. JOÃO, que portava uma faca, obriga MARIA a desviar seu caminho, levando-a para um local ermo e com pouca luminosidade. Em dado momento, JOÃO rasga a blusa e a saia de MARIA, empurrando-a ao chão, ocasião em que disse que iria estuprá-la e que era melhor que não oferecesse resistência. MARIA, amedrontada e muito assustada, aproveitou-se de um descuido de JOÃO, que estava desabotoando sua calça, tomou-lhe a faca e desferiu-lhe, de forma ininterrupta, vinte e cinco golpes na região do abdômen. JOÃO foi a óbito no próprio local. Policiais militares logo chegaram e, ao se depararem com o cadáver de JOÃO, entenderam por efetuar a prisão em flagrante de MARIA, que ainda estava com a faca suja de sangue nas mãos, e a conduziram à Delegacia de Polícia. Instaurado o inquérito policial, e após minuciosa apuração dos fatos, sobreveio relatório da autoridade policial, com indiciamento de MARIA no tipo penal do art. 121, §1º do Código Penal, haja vista que o homicídio teria sido praticado sob violenta emoção. MARIA respondeu ao inquérito policial em liberdade provisória, após homologação do flagrante e determinação de cumprimento de cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, conforme decisão judicial proferida em audiência de custódia, com anuência do MP. Constam dos autos do inquérito o laudo cadavérico de JOÃO, imagens de uma câmera de segurança que flagrou toda a dinâmica dos fatos e folha de antecedentes criminais de MARIA, na qual consta condenação definitiva por estelionato contra o INSS, com extinção da punibilidade há seis meses. Confeccione a peça processual cabível. As diligências investigatórias foram esgotadas.

Comentários

Aluno: Degustação **CPF: 000.000.000-00**

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

Caros alunos EMAGIS, o caso semanal refere-se a uma questão da prova subjetiva do 62º concurso para promotor(a) de justiça do MP do Estado de Goiás (2024). Fizemos algumas adaptações no enunciado, para aproveitar alguns pontos teóricos e práticos e aprofundar os estudos.

Conforme a resposta esperada pela banca examinadora, o caso não era de denúncia, porque a conduta de MARIA configura situação de excesso de legítima defesa exculpante, circunstância que afasta a culpabilidade por inexigibilidade de conduta adversa. Portanto, a peça é uma promoção de arquivamento do IPL.

De plano, cumpre analisar a conduta de MARIA à luz da legítima defesa (art. 23, II, do CP). A banca examinadora pretendeu que o candidato discorresse sobre os requisitos cumulados da legítima defesa, que estão previstos no art. 25, caput, do CP:

“Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”

O primeiro requisito é a agressão injusta, que está evidentemente presente, haja vista o início da execução de um crime de estupro por parte de JOÃO.

O segundo requisito é que a agressão seja atual ou iminente. No ponto, a agressão de JOÃO pode ser entendida como atual, pois – como dito – houve início dos atos executórios do crime de estupro.

O terceiro requisito é a agressão a direito próprio ou alheio. No caso concreto, o ataque visava ferir a dignidade sexual da própria vítima, tratando-se – portanto – de agressão a direito próprio.

O quarto requisito é a reação com os “meios necessários”. A doutrina explica que os “meios necessários” são aqueles que a vítima tem à sua disposição, no momento da agressão. De acordo com o enunciado, a vítima logrou valer-se da faca do próprio agressor, em breve instante de descuido deste, o que também preenche o requisito legal, sendo indubitável que o uso da faca seria um “meio necessário”.

O quinto requisito é o uso moderado dos “meios necessários”. Nesse ponto específico, a banca examinadora entendeu que MARIA não agiu de forma moderada, pois sua conduta extrapolou os limites permissivos da legítima defesa, configurando excesso. De acordo com os examinadores, o candidato

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

deveria atentar-se para a compleição física do agressor (um homem magro, de baixa estatura e de pouca força física, informação relevante para se concluir no sentido de que a vítima não agiu de forma moderada, segundo palavras da própria banca).

Quanto ao excesso, a banca examinadora exigiu que os candidatos abordassem pontos teóricos do tema, vale dizer, diferenciar excesso culposo e excesso doloso, além de excesso intensivo e excesso extensivo.

Como premissa, cabe notar que em qualquer caso de excludente de ilicitude, pode haver, em tese, o excesso, que tornará o agente responsável por ele, seja na modalidade culposa ou dolosa. É o que dispõe o art. 23, §único, do CP:

"Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo".

A respeito da diferença entre excesso doloso e excesso culposo, eis uma breve descrição da doutrina:

"O **excesso doloso** ocorre quando o agente deliberadamente decide violar o bem jurídico alheio além dos limites autorizados pela descriminante. É o caso do sujeito que recebe um soco em um bar e não se limita a revidar, mas, cessada a agressão do outro, resolve prosseguir na sua conduta, que era defensiva, até matar o indivíduo que iniciou a briga (...). O **excesso é culposo** quando o agente está atuando sob um descriminante, mas, por imprudência, negligência ou imperícia, se excede. Imagine que, para se defender de uma agressão, o sujeito vai utilizar uma arma que não conhece e, assim, em vez de atirar nas pernas do sujeito que vem atacá-lo, atira em sua cabeça, o que era claramente desnecessário, considerando que o agressor estava desarmado e era mais fraco do que ele. Ele o fez não por desejar matar, mas por não ter conhecimento da técnica de tiro" (AVELAR, Michael Procopio. Manual de Direito Penal. 3. ed. Salvador: JusPodvm, 2024, p. 372/373).

Vejamos agora a diferença entre excesso intensivo e excesso extensivo, segundo a doutrina:

"**Excesso intensivo ou próprio** é aquele que se verifica quando ainda estão presentes os pressupostos das causas de exclusão da ilicitude. É o caso do agente que, no contexto de uma agressão injusta, defende-se de forma desproporcional. Há superação dos limites traçados pela lei para a

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

justificativa o excesso assume um perfil ilícito (...) **Excesso extensivo ou impróprio**, ao contrário, é aquele em que não estão mais presentes os pressupostos das causas de exclusão da ilicitude: não mais existe a agressão ilícita, encerrou-se a situação de perigo, o dever legal foi cumprido e o direito foi regularmente exercido. Em seguida, o agente ofende bem jurídico alheio, respondendo pelo resultado dolosa ou culposamente produzido" (MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral. 2. ed. São Paulo: Método, 2009, p. 409/410).

Em outras palavras, no excesso intensivo, os requisitos das causas de exclusão da ilicitude ainda estão presentes, e a defesa revela-se desproporcional (quanto aos meios empregados). Já no excesso extensivo, a conduta defensiva se prolonga no tempo em período superior ao da própria agressão, de maneira que os requisitos das causas de exclusão da ilicitude já não estão mais presentes.

No caso proposto na prova, pensamos que MARIA incorreu em excesso doloso, pois durante o ato de defender-se da agressão atual e injusta deliberadamente ultrapassou os limites legais, valendo-se de vinte e cinco facadas para neutralizar (definitivamente) o atacante. Como vimos, a apuração deste excesso exigiu análise da compleição física do agressor, que era um homem magro, de baixa estatura e de pouca força física. Além disso, pode-se afirmar que o excesso foi intensivo (excesso próprio), já que a duração do ato defensivo mostrou-se compatível com a duração da agressão, mas valeu-se de uso desproporcional dos meios necessários.

Embora configurado o excesso, não há falar em justa causa para denunciar MARIA. E isso porque, segundo a banca examinadora, o excesso "resultou de medo e susto (estados/afetos astênicos ou fracos), que são perturbações do sistema anímico, estando MARIA impossibilitada de reagir de forma moderada".

Sobre o tema, cabe breve discussão para diferenciar emoções astênicas e estênicas. As emoções astênicas são aquelas resultantes de situações de medo extremo, pavor, desespero (ex: o medo que uma pessoa comum sentiria ao ser assaltada com uma arma de fogo na cabeça). As emoções estênicas, por sua vez, são aquelas decorrentes de situações de irritação extrema, destempero, cólera (ex: a irritação de grande monta sentida por alguém que foi fechado no trânsito).

Conforme explica a doutrina, apenas as emoções astênicas seriam hábeis à exclusão da culpabilidade. As emoções estênicas, por sua vez, não afastam

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

a culpabilidade, em razão do art. 28, I, do CP, segundo o qual a "a emoção ou a paixão" não excluem a imputabilidade penal. Veja-se:

"Na lei alemã, faz-se uma diferença, já utilizada em discussões sobre o assunto no Brasil, entre emoções astênicas e estênicas. Exclui-se a culpabilidade do excesso na legítima defesa se o indivíduo assim atuar por desorientação, terror ou susto. São as emoções astênicas. Por outro lado, as emoções estênicas, como a indignação, raiva ou sede de vingança, não excluem a culpabilidade. O Código Penal brasileiro estatui que a emoção não exclui a culpabilidade, conforme previsão do art. 28, inciso I, de modo que o tema deve ser discutido por meio da teoria do erro" (AVELAR, Michael Procópio. Manual de Direito Penal. 3. ed. Salvador: JusPodvm, 2024, p. 374).

No caso, dadas as circunstâncias do caso concreto, não era exigível de MARIA outra conduta (inexigibilidade de conduta adversa), o que afasta sua culpabilidade. E assim, MARIA incorreu em excesso de legítima defesa exculpante (por emoções astênicas), de modo que não responderá por qualquer crime ou pelo excesso.

Portanto, a conclusão da peça deve ser pela promoção de arquivamento do IPL, por ausência de culpabilidade de MARIA. Um pedido pertinente, por decorrência lógica, é a revogação de todas as cautelares fixadas anteriormente.

Melhores Respostas

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

O aluno **Flavio Antonio Mezacasa**, de **Dourados/MS**, com nota "**muito bom**", respondeu a questão da seguinte forma:

"Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de __Estado de ___.

Autos de Inquérito Policial de n.º
O Ministério Público, presentado pelo Promotor de Justiça Substituto, abaixo subscrito, com fundamento no art. 129, I, da CF e art. 28 do CPP, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar pedido de ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial supra mencionado, em razão dos fatos e dos fundamentos a seguir expostos:

1 - RELATÓRIO
A investigada MARIA foi indiciada pela autoridade policial pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 1º, do CP.
Com efeito, consta no caderno inquisitorial, que na data de ___, por volta das___, no local ___, MARIA caminhava em direção ao ponto de ônibus, no momento em que foi abordada por JOÃO, que portava uma faca.
JOÃO obrigou MARIA a deslocar-se até certo local ermo e com pouca luminosidade, e uma vez neste rasgou as vestes de MARIA, empurrou-a ao chão e disse que iria estuprá-la e que era melhor não oferecer resistência.
Amedrontada e muito assustada MARIA aproveitou um momento de descuido de JOÃO, que estava desabotoando sua calça, tomou-lhe a faca e desferiu no abdômen daquele 25 golpes, que lhe causaram o óbito, conforme atesta o laudo cadavérico de fls.
Registre-se ainda que toda a dinâmica dos fatos foi registrada por câmera de segurança, cujo vídeo encontra-se encartada aos autos, fls.
Éa síntese do necessário.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
Anota a doutrina que o Estado não pode se fazer presente em todos os lugares e momentos, por meio de seus representantes, e por isso, permite aos cidadãos a possibilidade de, em certas situações, agir em sua própria defesa.
Nesse sentido, o art. 25 do CP traz o conceito legal da legítima defesa, causa de exclusão da ilicitude.
Com efeito, age em legitima defesa quem, por meio de meios necessários e moderados, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
No caso em tela, não há qualquer dúvida acerca da existência de agressão atual, ou ao menos iminente, diante dos fatos supra relatados.
A questão gira em torno do emprego dos meios necessários à repulsa da agressão.
Leciona a doutrina que os meios necessários são todos aqueles eficazes e suficientes para repelir a agressão que está sendo praticada ou que está prestas a acontecer, devendo existir proporcionalidade entre o bem que se quer proteger e a repulsa contra o agressor.
E nesse diapasão, o caso em tela é emblemático, pois MARIA desferiu 25 golpes no abdômen de JOÃO, homem magro, de baixa estatura e de pouca força física, o que, em tese, poderia indicar excesso doloso ou culposo, passível de punição penal.
Todavia, em que pese serem a proporcionalidade e a razoabilidade os princípios reitores para se aferir a real necessidade dos meios empregados pelo agente em legítima defesa, e sua intensidade, não se pode olvidar que respeitável doutrina clássica ensinava que a operação não se tratava de "pesagem em balança de farmácia", mas sim de aferição ajustada às condições de fato do caso concreto, em consideração aos vetores humanos.
Nessa trilha a doutrina sustenta que o excesso na justificante tem início depois de um marco

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.

fundamental, qual seja, o momento em que o agente, com a sua repulsa, fez cessar a agressão que contra ele era praticada, sendo o excesso ilícito.
No dizer da doutrina há excesso doloso, quando o agente, mesmo sabendo que com a sua conduta inicial já havia cessado a agressão, dá continuidade à reação defensiva.
Já o excesso culposo atrela-se a má avaliação da situação agressiva, que já não mais existia.
Ora, não se pode olvidar que MARIA encontrava-se amedrontada e muito assustada e o local, além de ermo, tinha pouca luminosidade, o que sem dúvida afasta o conhecimento de quando a reação defensiva já havia afastado a agressão em definitivo, e a possibilidade de avaliar os fatos em questão.
De outro giro, ainda que a justificante da legítima não pudesse ser aplicável, menção meramente hipotética, a conduta de MARIA não seria punível penalmente.
Com efeito, ainda que não mais presente na legislação o excesso exculpante, previsto no art. 30, § 1º, do CP de 1969, a doutrina e a jurisprudência o admitem.
De fato, o excesso exculpante não se confunde com o excesso culposo, consistindo na possibilidade de se excluir culpabilidade do agente quando o pavor em que se encontra envolvido não permite avaliar com perfeição o limite da reação defensiva para fazer cessar a agressão.
Em outros termos, se os sentimentos do agente que atua em legítima defesa, forem exacerbados a ponto de não permitirem um raciocínio sobre a situação que abrange o agente, é possível a exclusão da culpabilidade.
Estudos da psicologia apontam que casos de iminência de abuso sexual causam grave perturbações emocionais, distantes e maiores de outras situações de reação defensiva.
Por fim, há que se lembrar que as decisões do judiciário devem levar em conta as perspectivas de gênero e os direitos da mulheres, as quais, lamentavelmente, no século XXI, ainda sofrem com o patriarcado, presente na sociedade brasileira.

3- DO PEDIDO
Diante do exposto, o Ministério Público requer: a) o arquivamento dos autos, diante da presença da justificante da legítima defesa (art. 25 do CP), ou do excesso exculpante; b) a cessação imediata das cautelares diversas da prisão; c) a intimação de Maria e da autoridade policial da decisão de arquivamento.

Termos em que
pede deferimento.

Local, data.

Promotor de Justiça Substituto”

Aluno: Degustação CPF: 000.000.000-00

É expressamente proibida a divulgação deste material, cuja utilização é restrita ao usuário identificado no presente documento. A sua indevida divulgação viola a Lei 9.610/98 e acarretará responsabilização civil e criminal dos envolvidos.